



## RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

**Processo Licitatório:** Pregão Eletrônico nº 90023/2025

**Órgão Licitador:** UASG 090013 – Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais

**Recorrente:** JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 27.968.525/0001-71)

**Recorrida:** Respeitável Decisão Administrativa de Desclassificação

**Egrégio Senhor Pregoeiro, Colenda Autoridade Superior,**

A **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com a máxima vénia e o devido acato, perante Vossas Senhorias, por seus procuradores infra-assinados, interpor o presente e tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face da respeitável, porém, *data maxima venia*, equivocada decisão que culminou em sua abrupta e ilegal desclassificação do certame, o que faz com supedâneo nos fatos e nos robustos fundamentos de direito a seguir aduzidos.

### I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é interposto dentro do tríduo legal, sendo, portanto, manifestamente **tempestivo**. O **interesse recursal** é patente, eis que a decisão vergastada causa gravame direto e imediato à Recorrente. O **cabimento** é extraído da própria Lei de Licitações, que assegura o duplo grau de jurisdição administrativo.

### II – BREVE E PONTUAL DELINEAMENTO FÁTICO

A Recorrente, após apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, foi sumariamente alijada do certame sob o pretexto de não ter apresentado o "Relatório S-5011", documento exigido pelo item 10.14, alínea "b", do Termo de Referência.



A decisão recorrida, contudo, parte de uma premissa fática e tecnicamente insustentável: a de que a Recorrente se omitiu na apresentação de um documento que, na realidade operacional do sistema eSocial, é **desprovido de existência autônoma**. O evento S-5011, como é de notório saber técnico, constitui um evento de retorno sistêmico, um totalizador de informações, e não um relatório formal, padronizado e passível de *download* e apresentação, como outrora se dava com a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

O ponto nevrágico da controvérsia, que macula de nulidade a decisão objurgada, reside na **flagrante e inaceitável quebra do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88)** e do  **julgamento objetivo (art. 44, Lei 14.133/21)**. Isto porque, em um ato de gritante contradição, a Administração Pública aceitou, da licitante sagrada "vencedora", documento que tampouco corresponde ao "Relatório S-5011", mas sim uma singela **captura de tela (screenshot)** do portal eSocial.

### **III – DO MÉRITO RECURSAL: *ERROR IN JUDICANDO* E A AFRONTA AOS PILARES DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

A decisão administrativa guerreada, ao desclassificar a Recorrente, incorreu em manifesto *error in judicando*, violando de forma direta e frontal os princípios mais basilares que norteiam o procedimento licitatório.

#### **A. Da Ruptura do Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório – *Ubi eadem ratio, ibi eadem jus***

O princípio da isonomia, corolário do Estado Democrático de Direito, impõe à Administração o dever de dispensar tratamento idêntico a todos os administrados que se encontram em situações equivalentes. No âmbito das licitações, este princípio se traduz na vedação de critérios de julgamento díspares e subjetivos.

Conforme leciona o mestre **Celso Antônio Bandeira de Mello**, "o princípio da isonomia na licitação significa que o Poder Público não pode estabelecer um tratamento diferencial entre os licitantes, a não ser que haja uma razão lógica e jurídica para tanto".



No caso em apreço, a Administração estabeleceu, *de facto*, dois critérios distintos e contraditórios para a comprovação de um mesmo requisito:

1. **Para a Recorrente:** Aplicou-se um rigor formalista exacerbado, exigindo-se a apresentação de um documento nominado, porém, de existência prática questionável.
2. **Para a Licitante Vencedora:** Adotou-se uma flexibilidade benevolente, aceitando-se um documento substituto (captura de tela) que, embora atinja a finalidade da norma, não possui correspondência literal com a exigência editalícia.

Tal conduta, além de ferir a isonomia, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração, ao aceitar o documento da vencedora, inovou no certame, criando uma "norma de aceitabilidade" casuística e não estendida aos demais. Se a captura de tela foi considerada meio hábil, a mesma oportunidade de apresentação ou, no mínimo, de saneamento, deveria ter sido franqueada à Recorrente. Onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (*Ubi eadem ratio, ibi eadem jus*).

#### **B. Do Formalismo Moderado e do Poder-Dever de Saneamento – *Pas de Nullité Sans Grief***

A moderna hermenêutica do Direito Administrativo repudia o formalismo excessivo e estéril. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, é expressa ao prever o **poder-dever** da Administração de promover diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica e reiterada nesse sentido, consagrando o entendimento de que a ausência de um documento ou a apresentação de um documento com vício formal sanável não pode, por si só, levar à inabilitação ou desclassificação do licitante, sob pena de sacrifício da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.



"A desclassificação de proposta por erro de pequena monta em planilha, que não revele má-fé do licitante nem traga prejuízos à análise da proposta, constitui formalismo exagerado, contrário ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 1923/2019-Plenário)

A falha imputada à Recorrente é, na pior das hipóteses, um vício meramente formal, passível de saneamento imediato, como ora se faz com a juntada do documento idêntico em natureza àquele apresentado pela vencedora. Não há prejuízo à Administração (*pas de nullité sans grief*), não há quebra de sigilo das propostas, não há vantagem indevida. Há, tão somente, a comprovação de uma condição preexistente. A recusa em permitir o saneamento configura, portanto, ato ilegal e abusivo.

### **C. Da Supremacia do Interesse Público e da Proposta Mais Vantajosa**

A licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para atingir o interesse público. O objetivo último é a seleção da proposta que, cumpridos os requisitos de habilitação, se revele a mais vantajosa para a coletividade.

A proposta da Recorrente, no valor de **R\$ 22.700,00**, é manifestamente mais econômica que a da licitante declarada vencedora, que ofertou o valor de **R\$ 23.399,70**. A manutenção da desclassificação da Recorrente, por apego a um formalismo desproporcional e com tratamento anti-isonômico, implicará em um prejuízo direto ao erário, em flagrante violação ao princípio constitucional da eficiência e da economicidade.

### **IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 confere, como regra, efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões de habilitação ou inabilitação e de julgamento. A continuidade do certame, com a eventual adjudicação do objeto a outra licitante, causaria dano de difícil ou impossível reparação à Recorrente e ao próprio interesse público, tornando inócuas a análise deste recurso. Requer-se, portanto, a imediata suspensão do processo licitatório até o julgamento final do presente apelo.



## V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis*, diante de todo o arrazoado, e confiando no elevado senso de justiça e legalidade de Vossas Senhorias, a Recorrente requer:

1. O **IMEDIATO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO** do presente Recurso Administrativo, com a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para sobrestrar o andamento do Pregão Eletrônico nº 90023/2025 até seu julgamento final;
2. No mérito, o **TOTAL PROVIMENTO** do recurso, para o fim de **ANULAR** a r. decisão de desclassificação, por manifesto *error in judicando* e violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado;
3. Como consequência, a **REINTEGRAÇÃO** da Recorrente ao certame, com sua **RECLASSIFICAÇÃO** na primeira colocação, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a análise de sua documentação e proposta;
4. Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser acolhido o pedido principal, que seja anulada a decisão e determinado o retorno dos autos ao Senhor Pregoeiro para que, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, seja realizada **DILIGÊNCIA SANEADORA**, oportunizando à Recorrente a juntada do documento ora apresentado, em homenagem à paridade de armas e ao aproveitamento dos atos.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte-MG, 22 de janeiro de 2026.

JS SERVICOS E  
CONSERVACAO  
LTDA:279685250001  
71

Assinado de forma digital por  
JS SERVICOS E CONSERVACAO  
LTDA:27968525000171  
Dados: 2026.01.22 17:26:33  
-03'00'

**JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.**



Anexo: screenshot página do E-Social